



TATE/SEFIN
Fls Nº 39
16:

RENUMERADO
Fls. nº 40
TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182900300079
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 004/2020
RECORRENTE : PAULO CESAR BATISTA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 260/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O PAT lavrado em 30/01/2018, ocorreu em razão do sujeito passivo emitir DANFES nº 110191, 110260, 110256, 110252, 110247, 110217, 110210 e 110206, em 15/01/2018 com código de barras ilegível, impossibilitando a leitura e, em desacordo com a legislação de regência.

Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 196, I, § 5º, 6º, 7º e 8º do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 77, VII, "h", da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS = R\$ 0,00; juros; R\$ 0,00; multa 90 UPF= R\$ 5.868,90 Total: R\$ 5.868,90 fls. 02.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR BI273966608BR em 19/06/2018 (fl. 16), apresentou peça defensiva em 25/06/2018 (fl. 58).

DA DEFESA

Eu, Paulo Cesar Batista, CPF nº 221.177.842-91, solicito a baixa do presente auto, referente as DANFES nº 110191, 110260, 110256, 110252, 110247, 110217, 110210 e 110206 em 15.01.2018, tendo em vista que fui autuado por estar ilegível, e as mesmas poderiam ser digitadas pela chave de acesso.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 22 e 26), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal, fundamentando e firmando seu entendimento de que o próprio sujeito passivo confirma a ocorrência da infração dizendo que era possível a leitura através da chave de acesso. Todavia, a acusação trata de código de barras que impossibilita a sua leitura, por isso correta a aplicação de multa acessória por incorreção no documento fiscal transitando pelo Posto Fiscal de fronteira.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 06/12/2019 (fl. 29).

Inconformada com a decisão singular o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 12/12/2019, fls. 31 e 32, argumentando pela reforma da decisão, aduzindo que a autuação sem fundamentação e, em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta que, os documentos apresentados não contem quaisquer vícios, apenas contendo o código de barras ilegíveis, por falhas de impressão, aduz pela possibilidade de defeito do leitor ótico. Salienta que, ainda que contenha defeito, com a chave de acesso é possível identificar o documento fiscal. Que a falha de impressão do código de barras não causou prejuízo ao Erário. Que a autuação foi um equívoco e causa prejuízo ao defendente. Que a multa aplicada é desproporcional. Requer reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre por que o sujeito passivo emitiu diversos documentos fiscais com código de barras ilegível, impossibilitando a captura de dados e leitura ótica.

A recorrente argumentou que ao Fisco haveria a possibilidade de digitação de chave de acesso e identificar a correção do documento fiscal. Todavia, a acusação é de imperfeição no código de barrar que não atende ao que estabelece o Manual de Orientação ao Contribuinte e o RICMS/RO (Dec. 8321/98).

Impõe-se, assim, lançar-se os tipos jurídicos-tributários manejados na questão, quanto capitulação legal e tipificação penal constantes da peça inicial.

RICMS/RO (Dec. 8321/98).

Art. 196-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e modelo 55 ou para facilitar a consulta prevista no artigo 196-P. (NR dada pelo Dec. 18705, de 20.03.14 – efeitos a partir de 1º.02.14 – Aj. SINIEF 22/13)

(---)

§ 5º O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido no 'Manual de Integração – Contribuinte'. (NR dada pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Ajuste SINIEF 12/09)

§ 6º O DANFE poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 7º As alterações de leiaute do DANFE permitidas são as previstas no Manual de Integração – Contribuinte. (NR dada pelo Dec. 15847, de 19.04.11 – efeitos a partir de 16.12.10 - Ajuste SINIEF 22/10)

§ 8º Os títulos e informações dos campos constantes no DANFE devem ser grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis. (AC pelo Dec.13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07)

Sem razão a recorrente em suas argumentações acerca da possibilidade de o Fisco confirmar a autenticidade do documento que não a captura pelo leitor ótico, quando está estabelecido na legislação como obrigação do contribuinte apresentar os Danfes descrito na inicial com código de barras legível.

Ademais na busca da verdade material o douto Presidente do Tribunal Administrativo Tributário-TATE, despachou os autos para a Gerência de Fiscalização-GEFIS, solicitando que fosse emitido relatório que identificasse quais DANFES foi possível ou não a leitura. Fls. 35

Destarte, em resposta da lavra da Auditora Fiscal de Tributos Estaduais Niedja G. S. Macedo, datado de 27 de setembro de 2022, informou:

“... que em cumprimento a solicitação feita no despacho as fls. 35 se verificou do leitor óptico, marca COMPEX, patrimônio 19332 de posse desta Gerência de Fiscalização, que não foi possível a leitura ótica do código de barras dos DANFES nº (110191, 110260, 110256, 110252, 110247, 110217, 110210 e 110206) objeto da autuação deste PAT. Não tendo mais nada a informar encaminhamos o presente para o setor de origem.”

Portanto, o sujeito passivo não carrou para os autos tais elementos hábeis e idôneos que tivessem o condão de impedir/modificar e /ou extinguir o direito do autor (Fisco/Estado).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Impõe-se, assim, espelhar o disposto no art. 373, incisos I e II do CPC/2015.

Verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do auto. (Grifo nosso)

No que tange a penalização imposta ao sujeito passivo coaduna-se com a descrição fática da infração nos termos da legislação vigente. Portanto, não agiu dessa forma, ficou sujeito a aplicação da multa prevista no Art. 77, VII, “h” da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

h) emitir ou utilizar, inclusive ao transportar mercadoria por ele acobertada, documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando tais vícios não impeçam a identificação do remetente ou do destinatário, ou dos valores que servem à apuração do imposto, excetuadas as hipóteses previstas no item 1 da alínea “e” e item 6 da alínea “g”, ambos deste inciso-multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

Ademais, entendo que o Auto de Infração preencheu todos os requisitos emanados do art. 100 da Lei 688/96.

Restando comprovado nos autos o cometimento da infração, entendo que deve ser declarado a procedência do auto de infração. Confirmando os fundamentos do decisório de primeira instância e mantendo o crédito tributário de 90 (noventa) UPFs no total de R\$ 5.868,90 a ser atualizado na data do efetivo pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao fina negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular de procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 22 de novembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900300079
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 004/2020
RECORRENTE : PAULO CÉSAR BATISTA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 260/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 419/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – EMITIR DANFEs COM CÓDIGOS DE BARRAS ILEGÍVEIS – OCORRÊNCIA** - Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu, os DANFE’s 110191, 110260, 110256, 110252, 110247, 110242, 110217, 110210 e 110206 fls. 03-09, foram emitidos de forma ilegível, impedindo a captura do código de barras pelo leitor ótico, contrariando o que prevê o art. 196-I e seus § 5º e 6º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, sujeitando-se a penalidade prevista no art. 77, inc. VII, “h” de 10 UPFs por documento. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATOR GERADOR EM 30/04/2018: R\$ 5.868,90

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 22 de novembro de 2022.